





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.008/2023 - PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO OXIGÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL RAIMUNDO CÉLIO RODRIGUES E DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – PACATUBA – CE

IMPUGNANTE: SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 03.184.2200001-00)

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA(CNPJ Nº 03.184.2200001-00), por seu representante legal , por intermédio de seu sócio administrador o Sr. Elio Sérgio Pereira, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 09.008/2023 – PERP 03.010/2022 CP, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO OXIGÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL RAIMUNDO CÉLIO RODRIGUES E DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – PACATUBA – CE, informando o que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 8.666/93 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 29/05/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE







DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exibe o PEDIDO, ipsis litteris:

DOS FATOS E DO DIREITO A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público. Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Pregoeira e Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3° da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02. Os seguintes itens referentes merecem ser alterados e /ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado:

1. QUANTO AO OBJETO

Consta no Edital, a descrição do objeto a ser contratado pela Administração a saber: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO OXIGÊNIO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL RAIMUNDO CÉLIO RODRIGUES E DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE. Imperioso esclarecer inicialmente que o que pretende a Administração, é a aquisição de equipamentos fornecedores de gases medicinais, como Oxigênio Medicinal. Para tanto, cumpre ressaltar, como se pretende demonstrar nesta impugnação e vale asseverar que os termos E Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao tipo de equipamento licitado, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante.

2. QUANTO A PREDILEÇÃO A PREDILEÇÃO POR OXIGÊNIO EM CILINDROS: O Edital aponta em seu Termo de Referência, a aquisição de Oxigênio acondicionados em cilindros, evidenciando assim a aquisição dos bens para a produção de Oxigênio medicinal. Acreditamos que esta nobre comissão já possua conhecimento das diferentes formas de fornecimento de gases medicinais. A mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo. Nos tópicos abaixo, explicaremos o fornecimento mais ECONÔMICO E EFICIENTE para esta Administração. GASES PRODUZIDOS NO LOCAL DE CONSUMO NÃO SOFREM COM DESABASTECIMENTO POR FATOS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS COMO ENCHENTES E GREVES DE CAMINHONEIROS!

My





Do objeto: O objeto licitado é o Gás Oxigênio Gasoso, bem como o Ar medicinal e não sua forma de transporte, os cilindros. O modo "em cilindros" é o "modo ideal para transporte de O2 a baixos volumes" e isso não pode nem deve ser utilizado para restringir a competitividade da licitação se existem outros modos de fornecimento previstos em lei, como no caso de Usinas Concentradoras com enchedores de cilindros. Não existe diferença terapêutica entre o Oxigênio 93% (O2 via Usinas) e o Oxigênio 99% (O2 em cilindros) conforme Anvisa, ABNT e ISO (Se esse é utilizado em todas as áreas hospitalares, porque não em cilindros?). Essa existe apenas nas industriais, onde o teor de concentração pode alterar a qualidade (não a execução) de cortes e soldas. Relatórios de áreas técnicas, influenciáveis por revendas, não têm preeminência sobre Normas Anvisa, ABNT e ISO. Cabe ao Administrador a decisão e responsabilidade final sobre o acato ou não das Normas e Lei vigentes. Gases medicinais são regidos por Legislações específicas e baseados em estudos clínicos efetuados em diversos países, incluindo o Brasil e regidos por Normas Nacionais e Internacionais, determinando suas propriedades, restrições e usos, seara onde nenhum parecer de Área Técnica Hospitalar, administrador, médico, associação ou responsável técnico por gases pode arvorar-se conhecedor, sobrepondo-se a estudos e testes em Laboratórios Controlados e ainda à Legislação específica dos Órgãos elaboradores das Normas Reguladoras desses gases, a saber: Anvisa; ABNT; ISO; USP; Pharmacopeia Europeia... O oxigênio via usina tem vantagens além de preço menores, a qualidade e a segurança da garantia da entrega contínua, independentemente de greves, enchentes e calamidades, como se pode ver adjante: 1 - O293% e O299% são equivalentes terapeuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais. 2 - O293% via Usina está sempre disponível por ser produzido localmente e a certeza da pureza monitorado pelo próprio usuário através de analisadores e trocas de filtros, diferente de oxigênio em Cilindro que depende de fretes, é passível de desvios e pode ser afetado por greves, enchentes e bloqueios de estradas 3 - Embora as Administrações, em tese, possam "escolher" o produto que deva utilizar nos Hospitais, a economia, facilidades e a segurança proporcionada pelos geradores locais de oxigênio de oxigênio tipo PSA ou VSA não deixa espaço para descartar-se esse tipo de fornecimento baseado em argumentações das multinacionais do setor, que antes do advento desses geradores, comercializavam esse mesmo oxigênio a até USD 30.00 e hoje o fazem a até USD 1.00, valor 30 vezes inferior ao de vinte anos atrás, apesar da inflação do período. O descarte desse tipo de fornecimento nos editais pode até mesmo gerar problemas futuros às Administrações por "mau uso dos fundos públicos". 4 - O293% via gerador local (usina) é comercializado no mundo inteiro sem restrições, inclusive com enchimento de cilindros, com custos até 5 vezes menores que os praticados no mercado nessa região, podendo proporcionar grande economia aos cofres públicos.

O sistema PSA/VPSA fornecido através de Mini Usinas de Oxigênio pela impugnante oferece a opção da inclusão de um enchedor de cilindros, com total segurança, atendendo aos critérios estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais. O Brasil vem acompanhado esta evolução da indústria de gases medicinais e muitos de seus órgãos públicos já adotam o sistema PSA/VPSA, por

Chris







comprovarem a eficácia e economia deste sistema Usinas concentradoras acopladas a booster para o enchimento desses cilindros, que sem transgredir leis, a especificação que se integrada ao objeto certamente causará prejuízos monetários de grande monta à Instituição, ainda mais por existirem em profusão comprovação por estudos clínicos, inclusive com o apoio em Normas, que o oxigênio produzido por usinas a 90% ou o oxigênio gasoso a 99% de cilindros précarregados têm o mesmo efeito terapêutico, o que faz toda a legislação mundial igualar um ao outro terapeuticamente em procedimentos ambulatoriais, médico cirúrgicos, resgate e home care. Ademais, as Usinas PSA ofertadas por esta impugnante possuem o acessório medidor de vazão e controle da Demanda, possibilitando que o fornecimento seja cobrado mensalmente e pela quantidade real consumida dentro do período de locação dos equipamentos. Adquirindo o equipamento citado, permite que haja uma vantagem econômica para Administração, tendo em vista que a aquisição por cilindro não permite o fornecimento fracionado dos gases medicinais A Usina abastece o Hospital e ainda pode encher cilindros para Ambulâncias, PSF, Home Care e outros usos remotos a preço de mercado mais em conta que cilindros terceirizado e nesse contexto, preceitua a norma constitucional: "ressalvado casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... O indispensável à obrigação é a entrega do Oxigênio Medicinal e não sua forma de abastecimento! Sobre nossa Empresa: Temos cerca de 300 geradores de gases hospitalares de diversas capacidades locados em todas as regiões do País e dispomos ainda de "Postos Avançados de Manutenção" além do "SeparAr Cloud", nosso sistema de monitoramento e reparo de Usinas via web. Garantimos, em total conformidade com a ANVISA e ABNT, uma economia de até 65% nos seus custos em gases medicinais. Imperioso reforçar que Geradores de gases utilizam área de instalação até 60% inferior à área de instalação do O2 liquido + seu perímetro de segurança. Esses gases são aceitos em todo o primeiro mundo (EUA, Canadá, França, Alemanha, Itália, Rússia, China, Japão...) e produzido por gerador 100% nacional. Equipamento amigo do meio ambiente, sem fretes poluentes, problemas de greves, desvios, faltas do produto, interdições de estradas, enchentes. Sobre nossa Empresa:

Temos cerca de 300 geradores de gases hospitalares de diversas capacidades locados em todas as regiões do País e dispomos ainda de "Postos Avançados de Manutenção" além do "SeparAr Cloud", nosso sistema de monitoramento e reparo de Usinas via web. É importante ressaltar que o oxigênio produzido no local tem custo em energia de ~R\$ 0,25 e o Oxigênio líquido tem perdas de 25% a 30% de seu volume por perdas evaporativas, equilíbrio de pressões nos tanques e transformação de oxigênio liquido em gasoso. Lei 8.666: § 10 É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante Para o específico objeto do contrato; Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas,

My







quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. Assim, para que o certame atinja seu objetivo em obter proposta mais vantajosa: MENOR PREÇO, o edital deve ser alterado para que amplie as possibilidades de abastecimento, não restringindo a competitividade do certame ao preterir os demais sistemas centralizados para o suprimento do oxigênio. Para que não reste nenhuma dúvida à nobre comissão técnica quanto ao sistema de fornecimento do oxigênio por PSA, esclarecemos ainda que o processo de produção do oxigênio através do sistema PSA/VSA é totalmente físico sem adição de substância química, diferente da criogenia onde as reações químicas podem gerar subprodutos arriscando a saúde dos usuários. Por não possuir o mesmo grau de risco de contaminação que o Oxigênio fornecido por Tanques criogênicos, foi que a Anvisa normatizou parâmetro de pureza/concentração diverso para Usinas concentradoras, 92% pela ANVISA e 90% pela ABNT e Farmacopeia mundial. Nossas Usinas com avançada tecnologia, permite opcionalmente concentração de até 99.5% aferida "in loco", muito acima do determinado pelas Normas ANVISA/ABNT e idêntica ou, às vezes, superior à pureza do Oxigênio líquido. Assim, a RDC 50 da ANVISA dispõe três possibilidades de fornecimento dos gases requeridos. Atendendo a norma, esta Administração possibilitará a participação de um maior número de licitantes e, consequentemente, de melhores ofertas para os cofres públicos. 3. DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/ENTREGA DO OBJETO: Destacamos em nossa impugnação, cláusula que apresenta violação à legislação vigente e princípios norteadores dos processos licitatórios; antecipamos a necessidade da ampliação do prazo de entrega do objeto, sob pena de nulidade de todo o certame. O Edital impõe prazo de entrega inexequível para atendimento da demanda do presente certame. 6.2 DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGAOs produtos licitados deverão ser entregues no prazo de até 03 (três) horas, a contar da EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE COMPRA (...); O prazo de entrega imposto no edital para a efetiva instalação dos equipamentos, desrespeita o princípio da Razoabilidade e Eficiência, tendo em vista a peculiaridade do serviço que deverá ser realizado pela futura arrematante deste certame. Como colocado, somente o atual fornecedor poderá atender ao prazo, sinalizando um claro direcionamento da licitação. Analisando a decomposição do princípio da razoabilidade, vislumbra-se que o edital ora impugnado não observou o citado princípio, vez que, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, assim manifesta-se: "[...] Razoabilidade e proporcionalidade: ...sem dúvidas, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais...". Se mantido prazo inexequível, as empresas não conseguirão atender com a eficiência e qualidade o requerido. DO PEDIDO: Isto posto, é a presente Solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer: 1. QUE ESTEJA EM CONFORMIDADE COM A NORMA ANVISA, REGULADORA OFICIAL DO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS NO BRASIL E MERCOSUL PARA PERMITIR QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA (REGULADORA DESSE FORNECIMENTO) SOB PENA DE **PASSÍVEL** DE DE OBJETO, CARACTERIZAR DIRECIONAMENTO

My





PENALIZAÇÃO PELO TCU/TCE/TCM; 2. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTE CERTAME. Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável. Pelo exposto, SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Analisando a impugnação interposta pela empresa, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 09.008/2023 foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal requisitante depreende-se que a especificação conforme apresentada no Termo de Referência da licitação nos itens não importa em prejuízo à gestão da pública, pois condicionada à realidade da demanda de oxigênio praticada no Município,

Nesse sentido, a justificativa reconhece uma estimativa de consumo, a fim de minimizar futuros imprevistos e evitando possíveis prejuízos à administração com uma contratação que atenda as reais necessidades, sem restar desperdícios, bem como sem causar interrupção da execução dos serviços.

Ademais, é do parecer que a economicidade não restará cabalmente prejudicada em virtude da contratação se dar em atendimento do estimado já experimentado por esta Administração.

A solução adotada não restringe a competitividade em razão da existência de várias empresas que prestam os serviços objeto do presente pedido de compras no município de Pacatuba.

O artigo 9°, inciso I do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

Mar





Nº 195 PMP. ON THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; [...] (grifado).

Nesse sentido temos que entender que a solução escolhida é resultado da experiência e dos estudos realizados pela Secretaria de Saúde que convergem para uma solução, que busca atender a realidade dos recursos do Município de Pacatuba, trazendo assim economia de recursos orçamentários.

Assim, a aquisição dos itens e a contratação dos serviços de forma isolada ou em uma modalidade não desenvolvida no município, tende a causar prejuízo ao erário, pois juntamente a esses itens temos que atrelar os custos de estocagem (local, vigilância e logística), de pessoal para gestão e sincronia entre a entrega e substituição, carecendo inclusive de mão de obra especializada, o que está fora da realidade atual deste Município. Sendo pois a especificação do objeto do edital o mais adequado a atender a realidade local, justificando-se por estas razões a necessidade s especificações técnicas dos pneus.

A previsão dos quantitativos foram realizadas com base no histórico de utilização e nos serviços prestados nos anos anteriores

Em relação ao prazo a Contratada terá prazo de 3 (três) horas para a entrega, é resultado da experiência e dos estudos realizados e que visam o aumento da eficiência do processo de gestão e a manutenção dos estoques de oxigênio.

Ademais é de se lembrar que o objeto da licitação é aquisição de oxigênio, sendo essencial às unidades que não podendo ser admitido a sua falta sem a imediata reposição, tendo em vista a gravidade das consequências que poderia acarretar tal lapso temporal à Saúde do Município, e consequentemente aos munícipes, sendo questão de vida ou morte.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Chr







Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 3 horas, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de até 03 horas a contar da expedição da ordem de compra.

O Município de Pacatuba, fica situado na chamada Região Metropolitana de Fortaleza, dada a sua proximidade geográfica com a capital do estado do Ceará e sendo pois de fácil acesso rodoviário.

E mais, a imperiosa necessidade de que as mercadorias sejam entregues de maneira céleres é ponderando que cada dia de demora impacta sobremaneira na efetiva prestação do serviço público aos cidadãos pacatubanos, que deve ser prestado de maneira eficiente, isso posto é possível justificar a solicitação do prazo exigido até porque, que os itens não serão solicitados todos de uma vez.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.









Ademais, sempre se obteve êxito na contratação com tal prazo, ou seja, houve a participação de vários licitantes interessados na fase de lances, desta forma, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se anular o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 09.008/2023 -PERP.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, **para, no mérito, negar-lhe provimento.** Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Pacatuba - CE, 24 de maio de 2023.

F Le Vietnelle Bond Poh FRANCISCA NATHALIA BARRETO RATS SECRETÁRIA DE SAÚDE